



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 352 /2016

76ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 06.09.2016.

PROCESSO Nº 1/21/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112681

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CASCAJU AGRICOLA S/A

RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE VALORES DO INVENTÁRIO INFORMADO NA DIEF (ESCRITA FISCAL) COM OS VALORES INFORMADOS NO BALANÇO PATROMONIAL (ESCRITA CONTÁBIL). 1. Reexame necessário conhecido e não provido 2. Não existiu diferença entre de estoque apontado pela fiscalização, posto que a única divergência constatada entre o inventário escriturado na contabilidade e na escrita fiscal deve-se exclusivamente ao ajuste contábil promovida pela atuada após o envio da DIEF com o valor correto do inventário. 3. Auto de infração julgado improcedente, por maioria de votos, de acordo com entendimento exarado pela julgadora singular, assim como pela Assessoria Processual-Tributária, seguido pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório juntados aos autos.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de supostas diferenças de valores do inventário informado na DIEF do contribuinte (escrita fiscal) com os valores informados no balanço patrimonial (escrita contábil), no montante de R\$ 2.212.643,69, no período de 2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “b” da lei no. 12.670/96.

A impugnante interpôs seus fundamentos, seguido por pedido de laudo pericial realizado pelo ilustre julgador singular (fls. 145). O requerimento teve como objetivo providenciar, a partir das documentações fiscal/contábeis apresentadas pelo contribuinte:

“I – com base na documentação fiscal/contábil do contribuinte, averiguar se:

- a) A empresa informou ao fisco, corretamente, o valor do Inventário de mercadorias existentes em 31.12.2008;*
- b) O valor do Inventário indicado no Balanço Patrimonial abrange o valor do Inventário da autuada e de suas filiais;*
- c) Houve ajustes de lançamento fiscais/contábeis em decorrência de notas fiscais de saída, emitidas entre 24 e 31 de dezembro de 2008, para acobertar operações de exportação que somente se efetivaram no exercício seguinte;*

II – Informar se os procedimentos fiscais/contábeis adotados pela empresa no que se refere aos itens I, letra “b” e “c”, acima, são corretos e amparados pelas normas contábeis brasileiras;

III – indicar, por fim, se há diferença de valores a ser considerada como base de cálculo na situação sob análise, no período de 2008;

IV – prestar quaisquer informações complementares necessárias à elucidação da lide.”

EM CONCLUSÃO (fls. 160) a ilustre perita-fiscal afirmou: *“Finalmente, em resposta à solicitação informamos que mediante o exposto no quesito 1, 2 e 3, a perícia com base nos livros contábeis apresentados em meio digital, bem como livros e notas fiscais apresentadas, movimentação declarada no SISTEMA DIEF e COMETA do ano de 2008, Registros de Exportação e Despachos de Declaração de Exportação, constatou-*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

se diferença de inventário informados na DIEF para a escrita contábil, no montante de R\$ 1.347.000,00.”

A Digna julgadora singular entendeu que o feito fiscal não deve prosperar, pois a diferença apontada nos autos, resultante da análise comparativa realizada, não possui força probante da acusação formalizada, de omissão de receitas, carecendo o lançamento de certeza de precisão.

A assessoria processual tributária (fls. 740), ratificou o entendimento do julgador singular, confirmando a decisão de improcedência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A discussão que ora nos deparamos cinge-se à acusação de omissão de receitas baseada na diferença a maior entre o inventário de mercadorias constantes da contabilidade da empresa autuada e o valor declarado ao Fisco Estadual da DIEF.

O preço unitário das mercadorias inventariadas em valor inferior ao preço médio ponderado das aquisições ou de fabricação caracteriza omissão de receita por possibilitar, em face do preço abaixo do custo de aquisição, o aumento fictício das quantidades de mercadorias inventariadas, encobrando, em um levantamento quantitativo, omissão de saídas praticadas.

A questão que deve ser dirimida no momento é saber se a diferença maior do valor das mercadorias constantes da contabilidade em relação ao valor registrado no livro de inventário da empresa autuada caracteriza, de fato, uma omissão de receitas.

Considerando que o registro fiscal do inventário deve coincidir com o registro contábil, por se tratar da mesma informação, a diferença a maior deste em relação aquele configura sim a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, parágrafo 8º, V, da lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Contudo, conforme laudo pericial às fls 148 e ss., a empresa atuada informou corretamente na DIEF o valor de seus estoques existentes em 31/12/2008, esclarecendo que a divergência existente entre o inventário declarado na DIEF e o escriturado na contabilidade se deve exclusivamente ao ajuste contábil efetuado no encerramento do exercício de 2008.

O inventário indicado no Balanço Patrimonial que serviu de base para a autuação, no valor de R\$ 29.115.622, abrange o valor do inventário da empresa atuada, das outras filiais e da matriz, eis que a razão do agente fiscal ter apontado uma diferença de R\$ 2.212.643,69 quanto comparado com o inventário pertence a empresa atuada no valor de R\$ 26.902.979,15.

Todavia, considerando somente o inventário da empresa atuada, a perita informou que ainda assim há divergência entre o valor registrado na escrita contábil e o registrado na escrita fiscal no valor de R\$ 1.347.000,00. Tal divergência, porém, se deu em razão da atuada ter escriturado em janeiro de 2009 as vendas efetuadas nos dias 23 a 31 de dezembro de 2008, de modo que encerrou sua contabilidade com saldos de estoque maior do que aquele informado na DIEF.

Conclui-se, portanto, que não existiu diferença entre de estoque apontado pela fiscalização, posto que a única divergência constatada entre o inventário escriturado na contabilidade e na escrita fiscal deve-se exclusivamente ao ajuste contábil promovida pela atuada após o envio da DIEF com o valor correto do inventário.

Isto posto, é que entendemos pela manutenção da improcedência exarada em instância singular.


É o voto.

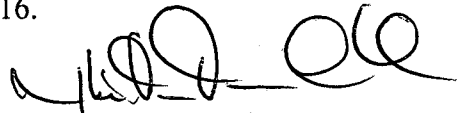


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO:** CASCAJU AGOINDUSTRIAL S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para apresentação de contrarrazões, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dr. Victor César Lopes Martins. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

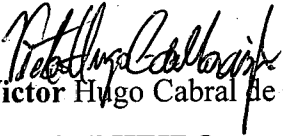
Ciente em: 18 de 11 2016


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deysse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO